



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO**

Fila: 110
Prat.: 02/2021
Rubrica: 110/2021

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Forte (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 - Rosário - MA
camararosanoma@outlook.com.br

PARECER JURÍDICO

À Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Presencial/SRP.

Processo Administrativo nº 034/2021/CPL/CMR

Órgãos Interessados: Câmara Municipal de Rosário/MA.

Assunto: Exame da minuta do edital e anexos de Pregão Presencial.

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
Contração de empresa para o
fornecimento de materiais de consumo.**

I - RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica, consoante disposições da Lei Federal nº 8.666/93, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento parcelado de material de consumo, tipo: expediente, limpeza/higiene e gêneros alimentícios, destinados a atender as demandas da Câmara Municipal de Rosário/MA, de acordo com a minuta do Edital acostado nos autos em epígrafe.

Os autos vêm instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando interno, datado de 15 de dezembro de 2021, do Setor de Tesouraria, solicitando a instauração do procedimento administrativo e abertura de procedimento licitatório;
- b) Autorização para a abertura de processo administrativo;



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO

Fic: _____
Pres: _____
Plenário: _____

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 - Rosário - MA
camararosario.ma@outlook.com.br

- c) Cotações de preços, para parametrizar valor médio estimado da Registro de Preços para eventual e futura Contratação.
- d) Termo de Referência com Demonstrativos do objeto solicitado
- e) Minuta do Edital e seus Anexos.

Na data de 07 de dezembro de 2021, os autos em epígrafe foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

Estes os fatos. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das Disposições Prévias

Preliminarmente, informamos que a manifestação jurídica atende o prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do Art.10 da Lei nº 8.959/2009, **verbis**:

CAPÍTULO IV - DO PRAZO PARA A PRODUÇÃO DOS ATOS

Art. 10. Salvo disposição em contrário, os atos administrativos sem natureza normativa devem ser praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.

Passamos ao mérito. A lei geral de licitações (nº 8.666/93) tem como objetivo regulamentar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, criando condições, critérios, dispensa e inexigibilidade, ou seja, estabelecendo o regramento específico para o procedimento licitatório.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO**

Fls:

Proc:

De:

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldenha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000 - Rosário - MA
câmara@rosario.ma.gov.br

Assim diz o art. 38, caput da lei supra, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (grifos nosso)

Do exposto, verifica-se nos autos o preenchimento dos pré-requisitos acima, em especial, a autorização da autoridade competente, indicação do objeto e disponibilidade de recursos orçamentários.

2.2 - Da Modalidade Licitatória Escolhida.

Com efeito, a escolha do procedimento licitatório recaiu sobre o Pregão Presencial, para Registro de Preços, legislado pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal n.º 7.892/2013 e ainda subsidiada no que couber pela Lei 8.666/93.

Do exposto, descrevo sobre o tema referente aos atos essenciais da fase preparatória, o seguinte:

1. **Justificativa da Registro de Preços para eventual e futura Contratação;**
2. **Termo de Referência, contendo descrição detalhada do objeto;**
3. **Estimativa de Custo(planilha de custos);**
4. **indicação da dotação orçamentária;**
5. **autorização de abertura da licitação;**
6. **designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;**
7. **parecer jurídico;**



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ROSÁRIO**

Fim

Proc.

Revisão

113

Câmara Municipal de Rosário

Praça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP.: 65.150-000 - Rosário - MA
camara@rosario.ma.gov.br

8. **edital e respectivos anexos;**
9. **minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente.**

Percebe-se nos autos todos os documentos de forma parcial, Termo de Referência e minuta do Edital e seus Anexos.

2.3 - Da Minuta do Edital.

Respalçado pelo art. 40 da Lei n° 8.666/93, passamos a analisar a minuta do edital. Preliminarmente, prega-se para que a Presidente da CPL atente em relação a formalismos excessivos quando da apresentação dos documentos. O jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, assim relata: (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001):

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Dai por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vexo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da



134
Ass: 06/12/2021
Rubrica: [assinatura]

Câmara Municipal de Rosário

Prça Governador "Ivar Figueiredo Saldanha" s/n, Centro-Fone (98) 3345-3026
CNPJ 23.689.177/0001-42 / CEP: 65.150-000 - Rosário - MA
camararosarioma@outlook.com.br

capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas".

2.4 - Da Minuta do Instrumento Contratual

Considerando que a natureza jurídica do objeto licitatório é a Registro de Preços para eventual e futura Contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento parcelado de material de consumo, tipo: expediente, limpeza/higiene e gêneros alimentícios, destinados a atender as demandas da Câmara Municipal de Rosário/MA, ratificamos o termo de contrato de serviços, visando obedecer ao princípio da eficiência e economicidade.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do processo licitatório, visto que foram cumpridos todos os procedimentos preparatórios.

Os procedimentos antecedentes preenchem os requisitos de legalidade.

Assim, opino pelo acolhimento das minutas do ato convocatório e do contrato, elaboradas de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Devolvo o presente processo à Comissão Permanente de Licitação para ulitimação dos atos subsequentes.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Rosário(MA), 10 de dezembro de 2021.

[Assinatura]
VANILSE SILVA SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/MA 18581